



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030502-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030502-03.2024.8.26.0053

Apelante: Francisco Joaquim da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.084 – J.V.

**ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO “*IN ITINERE*” - CHEFE DE SETOR DE PLÁSTICO –
FRATURA DA MÃO ESQUERDA –
INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO
CONSTATADA – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.**

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente “*in itinere*” (queda de motocicleta, fraturando o 2º dedo da mão esquerda), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 113/115).

Apela o autor requerendo a reforma da r. sentença, a fim de conceder em seu favor o benefício de auxílio-acidente desde a DCB do auxílio-doença (20/07/2012), com a desconsideração do laudo pericial. Sustenta estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, concedendo-se a prestação cabível (fls. 119/125).

O recurso não foi respondido (certidão – fls. 132/133).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que em 20/07/2012 sofreu acidente “*in itinere*” (queda de motocicleta), fraturando o 2º dedo da mão esquerda. Por conta disso sua capacidade laborativa foi reduzida, ensejando a reparação infortunistica.

Houve emissão de CAT pela empregadora (fl. 28/29), tendo a autarquia concedido auxílio-doença acidentário NB nº 91/552.624.086-6 no período de 05/08/2012 a 13/09/2012 (fl. 40).

Realizada a perícia médica oficial (fls. 66/72), o *expert* diagnosticou que o obreiro não apresenta sequelas incapacitantes decorrentes do acidente narrado: “*Musculatura dos membros superiores e mãos normotrófica, normotônica e simétrica; mãos calejadas, com força preservada (5/5); não há perdas anatômicas, deformidades, desvios ou flogoses no 2º quirodáctilo esquerdo e na mão esquerda; pega e manipula objetos e documentos sem dificuldades com a mão esquerda; discreta (muito leve) limitação de mobilidade da articulação metacarpo-falangeana do 2º quirodáctilo esquerdo; movimentos de oponência digital, pinça pulpar, pega e preensão preservados em 2º quirodáctilo esquerdo e mão esquerda*”.

Asseverou que: “*Não foram apresentados resultados de exames complementares, nem documentos médicos assistenciais relativos ao acidente narrado.*

O exame médico pericial ora realizado não constatou sequelas anatômicas ou funcionais no 2º quirodáctilo esquerdo e na mão esquerda do autor; não há limitações de motricidade e de força; a

discreta (muito leve) limitação de mobilidade da articulação metacarpo-falangeana do 2º quirodáctilo esquerdo não interfere nos movimentos de oponência, pinça pulpar, pega e preensão palmar; não há perdas anatômicas, desvios ou flogoses.

Em síntese, trata-se de acidente de trajeto devidamente registrado, com fratura do 2º quirodáctilo esquerdo, tratada, e com tempo de repouso suficiente para recuperação da funcionalidade local, ausentes atualmente evidências clínicas de sequelas ou de comprometimento funcional que interfiram no desempenho das atividades profissionais habituais do autor, que segue exercendo na mesma empregadora”.

E assim concluiu que: “*Não há incapacidade atual, ou redução definitiva de capacidade laborativa a ser classificada, no plano de avaliação do 2º quirodáctilo esquerdo e da mão esquerda do autor, em consequência da fratura decorrente do acidente de trajeto registrado nos autos*” (fl. 71).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 78/81). Contudo, não trouxe argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa relacionada

às sequelas decorrentes do acidente de trajeto, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que enseja a improcedência do pedido.

Vale lembrar, outrossim, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, tampouco a existência de dano estético ou de risco de agravamento, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator